CÂMARA DE
Itabaiana
CASA DAS LEIS, CASA DO POVO

PROJETO DE LEI Nº 07, DE 2026

De 30 de janeiro de 2026

Institui vagas de estacionamento preferenciais para gestantes e pessoas com criança de colo no âmbito do Município de Itabaiana/SE e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA - SERGIPE.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itabaiana aprovará e o Sr. Prefeito Municipal sancionará a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do Município de Itabaiana/SE, vagas de estacionamento preferenciais destinadas às gestantes e às pessoas com criança de colo, nos estacionamentos públicos e privados de uso coletivo.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – gestante: a mulher em qualquer período gestacional;

II – pessoa com criança de colo: aquela que esteja acompanhada de criança com até dois anos de idade.

Art. 3º Os estacionamentos públicos e privados de uso coletivo deverão reservar, no mínimo, 2% (dois por cento) do total de vagas para atendimento do disposto nesta Lei, garantindo-se ao menos uma vaga, quando o cálculo resultar em número inferior.

Art. 4º As vagas deverão:

I – estar localizadas em áreas de fácil acesso, próximas às entradas principais;

II – possuir sinalização horizontal e vertical específica, contendo símbolo indicativo de gestante e/ou pessoa com criança de colo;

III – atender às normas técnicas de acessibilidade vigentes.

Art. 5º O uso das vagas será permitido mediante:

I – condição visível de gestante; ou

II – presença de criança de colo no momento do estacionamento, dispensada a apresentação de credencial, salvo se regulamentação municipal dispuser em sentido diverso.

RECEBIDO
02/02/26

Art. 6º O uso indevido das vagas previstas nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação de trânsito vigente, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto à padronização da sinalização e à fiscalização.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Plenário da Câmara de Vereadores de Itabaiana – Sergipe, 30 de janeiro de 2026.

José Amâncio de Oliveira Leite Lima
Vereador CM-Itabaiana
PP

CÂMARA DE
Itabaiana
CASA DAS LEIS, CASA DO POVO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo assegurar maior proteção, dignidade e acessibilidade às gestantes e às pessoas com criança de colo, reconhecendo suas condições temporárias de mobilidade reduzida.

Durante a gestação, especialmente nos estágios iniciais e finais, a mulher enfrenta limitações físicas, desconfortos e riscos que justificam tratamento diferenciado no acesso aos espaços urbanos. Da mesma forma, pessoas que se deslocam com crianças de colo necessitam de maior segurança e proximidade aos acessos principais dos estabelecimentos.

Embora a legislação federal trate expressamente das vagas destinadas a idosos e pessoas com deficiência, diversos municípios brasileiros vêm ampliando essa proteção por meio de normas locais, fundamentadas nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade material e proteção à maternidade e à infância.

A proposta não gera impacto financeiro significativo ao Município, pois se limita à organização e sinalização de vagas em estacionamentos já existentes, promovendo inclusão social e respeito às famílias.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Itabaiana (SE), 30 de janeiro de 2026.

José Amâncio de Oliveira Leite Lima
Vereador CM-Itabaiana
PP